



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. JEAN

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 11 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016002723  
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997, e a Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhado pelo ofício n. 202/2016 - PGJ/DG, de 9 de setembro de 2016, que propõe alterações na carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

No projeto há modificações no desenvolvimento nas carreiras. O caput do art. 6º passa a prever que a promoção vertical e a progressão funcional observarão critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedidas de avaliação de desempenho. A diferença de vencimento entre as classes hierárquicas passa para 7% (sete por cento). Nas referências da classe, será de 2% (dois por cento).

Também aumenta em 5% (cinco por cento) o percentual da gratificação de incentivo funcional - GIF - por conclusão de curso oficial de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, ficando em, respectivamente, 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento). Na proposta original, com base em que foi calculado o impacto financeiro, poder-se-ia cumular gratificações por titulações distintas. Todavia, essa possibilidade não foi aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Portanto, o impacto real será menor que o constante do projeto de lei. Exigir-se-á pertinência com as atribuições do cargo para a concessão da gratificação, asseguradas as anteriormente deferidas.

Ademais, permite a substituição remunerada em hipóteses de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria, com remuneração proporcional ao período, observado o mínimo de 10 (dez) dias.

Ainda estabelece que a revisão geral anual, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal - CF, dar-se-á no mês de maio de cada ano e dispõe sobre licenças: 20 (vinte) dias ininterruptos de licença-paternidade e 8 (oito) dias ininterruptos de licenças para casamento e por luto. A última será concedida em razão de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, natural ou por afinidade, irmão e pessoa sob tutela, guarda ou



curatela do servidor. Exige-se comunicação ao Diretor-Geral do órgão acompanhada de certidão expedida pelo registro civil.

A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação. Também será concedida na adoção ou guarda judicial para adoção. Em caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias, salvo prescrição médica.

O abono de falta passa a ser de no máximo 5 (cinco) faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, e, ainda, até 3 (três) faltas consecutivas para mudança do município de lotação, em razão de remoção ou relocação.

Por fim, prevê alteração na denominação do grupo ocupacional dos cargos de nível superior, de Técnico do Ministério Público para Analista do Ministério Público, e autoriza a execução de atividades de servidores fora das dependências, sem prejuízo do controle da assiduidade e nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Sobre os temas tratados na presente proposição, a **Constituição do Estado, no inciso X do art. 10 e no inciso XI do art. 92**, estabelece que a fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos do estado depende de lei específica estadual, observada a iniciativa privativa, o que é atendido pelo projeto.

Por outro lado, a **Constituição Federal, no § 1º de seu art. 169**, determina que o aumento de remuneração e alteração de estrutura de carreiras somente poderão ser feitos se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Em relação ao caso em tela, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o atual exercício financeiro traz autorização legal para aumentos de remuneração (art. 49 da Lei n. 18.979, de 23 de julho de 2015), conforme exige o citado dispositivo da CF.

Por sua vez, visando atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), do projeto consta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de que as alterações atendem aos limites de despesa com pessoal.

A proposição é compatível com o disposto no ordenamento jurídico. Todavia, por razões de técnica legislativa, apresento as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA:** a nova redação do art. 6º da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, proposta pelo art. 1º do projeto de lei passa a ser a seguinte:



“Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

.....  
§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertença.” (NR).

**EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 7º do projeto de lei passa a ser o art. 9º, com a conseqüente renumeração dos arts. 8º e 9º do projeto.

Assim sendo, **com a adoção das emenda apresentadas**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Novembro, de 2016.

DEPUTADO  
RELATOR